



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS

EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2023.



ALTERA PERCENTUAL DAS EMENDAS INDIVIDUAIS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE 1,2% PARA 2% DAS DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO EXERCÍCIO ANTERIOR AO DO ENCAMINHAMENTO DO PROJETO, OBSERVADO QUE A METADE DESSE PERCENTUAL SERÁ DESTINADA A AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Ponta de Pedras/PA aprovou e a Mesa Diretora, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 1º - Ficam alterados os parágrafos 1º e 3º, ambos do art. 64-A da Lei Orgânica Municipal, que passam vigorar a seguinte redação.

Art. 64-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, vide § 11 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vide § 9º do art. 166 da Constituição Federal.

[...]

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS

Art. 2º. A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

José Miguel Ferreira Gomes

Presidente da CMVPP

Edevaldo Tavares Gonçalves

Vereador

Nelma De Oliveira Vieira

Vereadora

Miguelita Maria Vasques Ribeiro

Vereadora



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Nobres Pares,

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica versa sobre a alteração dos parágrafos 1º e 3º do art. 64-A da Lei Orgânica Municipal, com fito na adequação do texto legal ao texto constitucional.

Nesse sentido, cumpre destacar que a Constituição Federal teve sua redação alterada pela Emenda Constitucional nº 126/2022, a qual alterou o percentual fixado para as emendas individuais de projeto de lei orçamentária de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) para 2% (dois por cento).

Outrossim, o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é de que as normas da Constituição Federal sobre o processo legislativo em geral e, em especial, no caso das leis orçamentárias são de reprodução obrigatória pelas Constituições dos Estados¹, desse modo, faz-se necessária a mesma aplicação normativa para a *legis* municipal, haja vista a utilização do princípio da simetria constitucional.

Portanto, diante da alteração material da Constituição Federal de 1988, da norma *in casu* ser de reprodução obrigatória, e do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

À guisa de conclusão, os Edis propositores da presente emenda requerem pela aprovação do regime de urgência, previsto no art. 124, § 3º do regimento interno.

Plenário da Câmara de Vereadores de Ponta de Pedras/PA, 29 de novembro de 2023.


José Miguel Ferreira Gomes
Presidente da CMVPP


Edevaldo Tavares Gonçalves
Vereador


Nelma De Oliveira Vieira
Vereadora


Miguelita Maria Vasques Ribeiro
Vereadora

¹ ADI 6308 RR. DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/06/2022 - ATA Nº 103/2022. DJE nº 116, divulgado em 14/06/2022.